PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24/02/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

PROTOCOLO: 24/02/2026

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Excelentíssimo Senhor
AFFONSO CANDIDO
Prefeito Municipal
Ji-Paraná - Rondônia

Transcrevemos abaixo, indicação promovida nesta edilidade, para que Vossa Excelência estude a possibilidade de atendimento.

INDICAÇÃO Nº: 001/2026
AUTOR: MARCELO JOSÉ DE LEMOS **PARTIDO: Republicanos**
ASSUNTO: Solicito o envio de Projeto de Lei nos termos do Anteprojeto de Lei nº 001/2026, que "Institui o Programa Municipal de Prevenção do Câncer de Colo do Útero em Mulheres Paraplégicas, no âmbito do Município de Ji-Paraná, e dá outras providências". ***(Anexo Anteprojeto de Lei 001/2026).***

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o envio de Projeto de Lei nos termos do Anteprojeto de Lei nº 001/2026, que "Institui o Programa Municipal de Prevenção do Câncer de Colo do Útero em Mulheres Paraplégicas, no âmbito do Município de Ji-Paraná, e dá outras providências". (Anexo Anteprojeto de Lei 001/2026).

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Prevenção do Câncer de Colo do Útero em Mulheres Paraplégicas, configurando-se como um ato fundamental de justiça social e cumprimento do dever constitucional de garantir a saúde integral.

Esta iniciativa nasce da sensibilidade deste Vereador e da experiência técnica e pessoal da Dra. Maria Fátima de Lima, médica da Atenção Primária e defensora da acessibilidade em saúde, que trouxe ao gabinete deste parlamentar o conhecimento aprofundado das graves barreiras enfrentadas por este público no acesso a cuidados essenciais.

Palácio Abel Neves, 19 de fevereiro de 2026.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
Vereador Republicanos

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ANTEPROJETO N. 001/2026, APRESENTADO COMO ANEXO DA INDICAÇÃO N. 001/2026, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24/02/2026.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 001 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Autoria Vereador Marcelo Lemos

Institui o Programa Municipal de Prevenção do Câncer de Colo do Útero em Mulheres Paraplégicas, no âmbito do Município de Ji-Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de **Ji-Paraná**, o **Programa Municipal de Prevenção do Câncer de Colo do Útero em Mulheres Paraplégicas**, com o objetivo de garantir acessibilidade, acolhimento, dignidade e cuidado integral às usuárias com deficiência física motora.

Art. 2º O Programa **será orientado** pelas seguintes **diretrizes**:

I – Assegurar equidade no acesso ao exame citopatológico (Papanicolau);

II – Eliminar barreiras físicas, estruturais, comunicacionais e atitudinais no atendimento em saúde;

III – **Promover capacitação periódica** de profissionais de saúde para atendimento inclusivo e humanizado;

IV – Promover ações educativas acessíveis, com linguagem simples e materiais adaptados;

V – Realizar busca ativa de mulheres paraplégicas em idade reprodutiva;

VI – Garantir a integralidade do cuidado, conforme princípios do SUS;

VII – Assegurar ambiente seguro, confortável e com privacidade durante o exame.

Art. 3º Para implementação e plena execução do Programa, o Município deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Realizar diagnóstico situacional sobre as condições de acesso das mulheres com paraplegia às UBS;

II – Capacitar e sensibilizar médicos, enfermeiros, técnicos e agentes comunitários de saúde para o acolhimento inclusivo;

III – Adequar as estruturas físicas das UBS, contemplando:

a) Rampas e corrimãos conforme normas ABNT;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ANTEPROJETO N. 001/2026, APRESENTADO COMO ANEXO DA INDICAÇÃO N. 001/2026, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24/02/2026.

b) Portas e circulações acessíveis;

c) Banheiros adaptados;

d) Macas ginecológicas adaptadas e reguláveis para realização do exame;

IV – Produzir e disponibilizar materiais educativos em formatos acessíveis, como:

a) Vídeos legendados;

b) *Folders* com linguagem simples;

c) Materiais em áudio;

V – Instituir mecanismos de monitoramento, avaliação e indicadores de cobertura específicos para este público;

VI – Garantir transporte sanitário acessível, **quando houver indicação da equipe de saúde**, para o comparecimento ao exame.

Art. 4º O Município poderá firmar **parcerias** com universidades, associações de pessoas com deficiência, conselhos de saúde e instituições de pesquisa para o fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde será o **órgão responsável** pela execução, monitoramento e avaliação dos indicadores de desempenho do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Abel Neves, 19 de fevereiro de 2026.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
VEREADOR

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ANTEPROJETO N. 001/2026, APRESENTADO COMO ANEXO DA INDICAÇÃO N. 001/2026, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24/02/2026.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade instituir o **Programa Municipal de Prevenção do Câncer de Colo do Útero em Mulheres Paraplégicas**, configurando-se como um ato fundamental de **justiça social** e cumprimento do dever constitucional de garantir a saúde integral.

Esta iniciativa nasce da sensibilidade deste Vereador e da experiência técnica e pessoal da **Dra. Maria Fátima de Lima**, médica da Atenção Primária e defensora da acessibilidade em saúde, que trouxe ao gabinete deste parlamentar o conhecimento aprofundado das graves barreiras enfrentadas por este público no acesso a cuidados essenciais.

O câncer de colo do útero, uma das principais causas de mortalidade feminina evitável, tem seu rastreamento negligenciado para mulheres com deficiência motora. Constatou-se que o acesso ao exame Papanicolau é severamente dificultado por:

I. **Barreiras arquitetônicas** nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), como a ausência de macas ginecológicas adaptadas e itens de acessibilidade;
II. II. **Barreiras Atitudinais**, decorrentes da falta de capacitação das equipes para um acolhimento verdadeiramente inclusivo e humanizado;
III. III. **Barreiras Logísticas**, como a dificuldade de locomoção e a ausência de transporte sanitário acessível.

A consequência desta negligência estrutural é a baixa adesão ao exame, o diagnóstico tardio e um aumento inaceitável do risco de adoecimento e morte por uma condição totalmente evitável.

O Projeto de Lei, ao determinar a adequação das UBS, a capacitação das equipes e a garantia de macas adaptadas e transporte acessível, promove a **acessibilidade real** e a **equidade**.

A medida está em total consonância com o princípio da **Eficiência** na gestão de recursos e com as normas federais que regem a matéria, como a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** e a **Portaria GM/MS nº 3.388/2017**, que rege a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência.

Por representar um avanço humanitário, técnico e social, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Palácio Abel Neves, 19 de fevereiro de 2026.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
VEREADOR